



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.04.01.016133-0/RS

RELATORA : JUÍZA TANIA ESCOBAR

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO : MUNICÍPIO DE VIAMÃO

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VIAMÃO/RS

Advogados : Siegfried Antônio Ghilardi Ritta
Eduardo Aluisio Cardoso Abrahão e outros

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PARA EMBARGOS DA FAZENDA PÚBLICA. PARCELAMENTO DE DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO.

1. À execução por quantia certa contra a Fazenda Pública - nesta expressão se incluindo o ente político Município - se aplicam as disposições do artigo 730 do CPC, ali estando disposto o rito adequado para a mencionada execução, em detrimento do procedimento previsto na Lei nº 6.830/80. Logo, o prazo para embargar a execução é de 10 dias.

2. Caso em que o Município foi expressamente intimado para embargar em 30 dias, não podendo ser o prazo reduzido posteriormente. Embargos tempestivos, portanto.

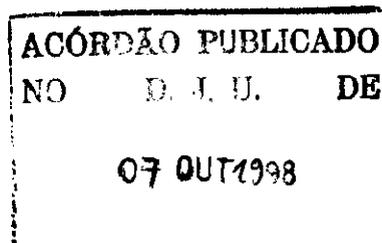
3. O parcelamento do débito cobrado não implica a extinção da execução fiscal, mas apenas a sua suspensão, podendo o processo ser retomado em caso de inadimplemento da devedora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima nominadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto e das notas taquigráficas que integram o presente julgado.

Porto Alegre, 27 de agosto de 1998 (data do julgamento).

JUÍZA TANIA ESCOBAR
Relatora





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.04.01.016133-0/RS
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO : MUNICÍPIO DE VIAMÃO
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VIAMÃO/RS

RELATÓRIO

A Senhora Juíza Tania Escobar (Relatora)

Senhor Presidente:

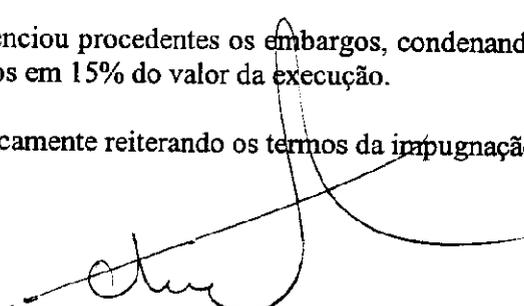
Trata-se de embargos à execução fiscal onde a embargante, Prefeitura Municipal de Viamão, alega que efetuou transação concernente ao crédito tributário, sendo inadmissível a sua execução. Junta documentos, comprovando que vem sendo retido, mensalmente, percentual do Fundo de Participação dos Municípios, conforme a MP 1571/97. Requer a anulação da execução.

Impugna o INSS, preliminarmente aduzindo que os embargos são intempestivos, porquanto aplicável o rito do art. 730 CPC, que prevê o prazo de dez dias para a oposição de embargos e não o prazo de 30 dias, previsto na LEF. No mérito, afirma que o reescalonamento da dívida não enseja a extinção da execução.

O emérito julgador sentenciou procedentes os embargos, condenando a exeqüente em custas e honorários arbitrados em 15% do valor da execução.

Apelou a autarquia, praticamente reiterando os termos da impugnação.

É o relatório.



JUÍZA TANIA ESCOBAR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.04.01.016133-0/RS
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO : MUNICÍPIO DE VIAMÃO
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VIAMÃO/RS

VOTO

A Sra. Juíza Tania Escobar (Relatora)

Senhor Presidente:

I - Preliminarmente

À execução por quantia certa contra a Fazenda Pública - nesta expressão se incluindo o ente político Município - se aplicam as disposições do artigo 730 do CPC, ali estando disposto o rito adequado para a mencionada execução, em detrimento do procedimento previsto na Lei nº 6.830/80. Portanto, o prazo para embargar a execução é de 10 dias. A este prazo, não se aplica o art. 188 do CPC, porquanto os embargos do devedor constituem ação incidental de conhecimento e não recurso e muito menos contestação, do que, *prima facie*, restariam intempestivos os embargos.

Entretanto, o executado foi expressamente intimado para opor embargos em 30 dias, conforme se observa do "Mandado de Citação e Penhora" (fl. 43 e 44 da execução apensa), no parágrafo 4º, onde consta "prazo para embargos: trinta (30) dias". Ora, neste caso, onde a executada foi levada ao erro por expressa manifestação do Juízo, entendo que devem ser considerados tempestivos os embargos.

Deste entendimento não destoam os julgados dos Tribunais Federais:

Ementa:

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. EXECUTIVO FISCAL. DEVEDORA: FAZENDA PÚBLICA. PREVIDÊNCIA SOCIAL URBANA. FILIAÇÃO. SERVIDOR CIVIL MUNICIPAL. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.

1 - O prazo para a Fazenda Pública opor embargos à execução fiscal e o previsto no art. 730 do CPC. Na hipótese, porém, foi o município citado para, querendo, opor embargos em trinta dias.

2 - A previdência social urbana não abrange o servidor civil municipal sujeito a regime próprio de previdência social.

3 - Apelação denegada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

(Decisão unânime do TRF/1ª Região na AC 0122513, publicada no DJ de 05-02-90. Relator: Juiz Tourinho Neto)

Ementa:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA - PRAZO PARA OS EMBARGOS.

1. Nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, o prazo para a Fazenda Pública embargar execução contra ela proposta é de dez dias. Contudo, constando do mandado de citação que ela teria prazo maior, não pode ele posteriormente ser reduzido para considerar intempestivos os embargos.

2. Remessa a que se dá provimento.

(Decisão unânime da 3ª Turma do TRF/1ª Região na REO 0101130, publicada no DJ de 09-12-96, pg. 94759. Relator: Juiz Osmar Tognolo)

II - No Mérito

Cinge-se a discussão dos autos a determinar se a hipótese aventada - parcelamento administrativo sobre a dívida exequenda - acarreta a suspensão ou a extinção dos feitos de execução.

Regulando especificadamente a matéria, determina o Código de Processo Civil, em seus artigos 791 e 265:

" Art. 791. Suspende-se a execução:

I - (...)

II - nas hipótese previstas no art. 265, ns. I a III; "

" Art. 265. Suspende-se o processo:

I - (...)

II - pela convenção das partes; "

Detalhando o procedimento a ser adotada no caso da suspensão da execução, o artigo 792 preceitua:

" Convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo credor, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação.

Parágrafo único. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso. "

Vê-se, portanto, que a limitação temporal imposta pela lei quanto ao período de suspensão coincide com o prazo concedido pelo credor para o cumprimento da obrigação, não havendo razão para extinguir a execução. Durante o tempo que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

perdurar o parcelamento concedido pelo INSS ao executado, no qual este estará cumprindo voluntariamente com a obrigação tributária, o processo de execução permanecerá suspenso.

Casos análogos a este já foram julgados nesta Casa por igual inteligência, sendo que aqui me valho de alguns deles para fins de corroborar o posicionamento adotado:

" EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. O parcelamento do débito cobrado na execução fiscal implica a suspensão do processo, não sua extinção (CPC, art. 791, inciso II, c/c o artigo 265, inciso II). Apelação provida. " (AC nº 92.04.02963-3/RS, 1ª Turma, Relator Juiz Ari Pargendler, DJU 02-03-94)

" EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO ACORDADO. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. SOBRESTAMENTO. Enquanto não cumprido o acordo de parcelamento de débito não há como extinguir-se o feito, pois subsistente a inscrição em dívida ativa, a qual restou somente confessada. " (AC nº 90.04.07459-7/SC, 2ª Turma, Relator Juiz Dória Furquim, DJU 24-11-93)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ACORDO PARA PARCELAMENTO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

Não implicando a transação em remissão total do débito, é o caso de suspender e não extinguir a execução.

Apelação provida."

(Decisão unânime da 1ª Turma na AC 96.04.27196-2, publicada no DJ de 25-06-96, pg. 55329. Relator: Juiz Gilson Dipp)

Diante do exposto, *conheço* da apelação e da remessa oficial (que tenho por interposta) e *dou-lhes provimento*, reformando a sentença para que suspender a execução até o cumprimento do parcelamento acordado.

É o voto.



JUÍZA TANIA ESCOBAR